



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2020, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Câmara Municipal de
Chopinzinho - PR

23 MAR. 2021

Protocolo Nº 139

Altera dispositivo da Lei Complementar Municipal nº 068, de 02 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Chopinzinho (PR) e da Lei Complementar n.º 084/2016, de 09 de dezembro de 2016, que alterou dispositivos da Lei Complementar n.º 068/2012.

Art. 1º. Esta Lei altera dispositivo da Lei Complementar Municipal nº 068, de 02 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Chopinzinho (PR) e da Lei Complementar n.º 084/2016, de 09 de dezembro de 2016, que alterou dispositivos da Lei Complementar n.º 068/2012.

Art. 2º. A Lei Complementar Municipal nº 068, de 02 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 83. O servidor perderá:

I -

II -

III - a proporcionalidade na parcela de remuneração diária correspondente ao atraso e saída antecipados, superiores a 15 min (quinze minutos), salvo quando autorizado ou justificado pela autoridade competente; (NR)

IV -

Art. 97. As vantagens previstas neste Capítulo somente se incorporarão aos vencimentos ou proventos nos casos expressamente previstos em lei.

Art. 103. Ao servidor efetivo investido na função a que se refere o art. 19, será devida uma gratificação na forma especificada na lei que instituir o Plano de Cargos e Carreiras.

~~**Parágrafo único.** A gratificação de função será incorporada conforme o disposto nos artigos 96, § 1º, inciso I e 117 desta lei. (revogado)~~

Art. 129. Pelo nascimento de filho, adoção ou guarda judicial de criança, o servidor terá direito à licença-paternidade de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei Federal nº 13.257/2016, de 08 de março de 2016, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no §1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º. A Lei Complementar Municipal nº 084, de 09 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 154-F.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná



§ 6º

§7º A perícia Médica Oficial do Município poderá prorrogar a licença maternidade em situações excepcionais, sem prejuízo das hipóteses previstas no parágrafo anterior, nas seguintes situações:

I – período em que servidora e/ou a recém-nascido estavam internados em Unidade de Terapia Intensiva – UTI, por motivos de saúde relacionados ao parto ou em decorrência dele;

II – recém-nascido prematuro e/ou com necessidade de cuidados clínicos especiais.

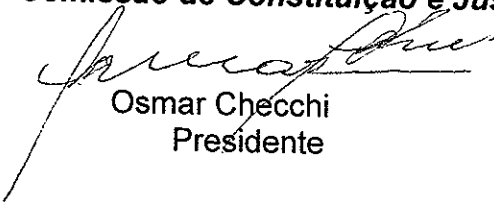
§8º Para fins do parágrafo anterior, é indispensável o requerimento expresso da servidora ou pessoa indicada, com a prova inequívoca da internação em Unidade de Terapia Intensiva – UTI ou do nascimento prematuro, devidamente apreciado, avaliado e decidido pela Perícia Médica Oficial do Município.

§9º A contagem da licença-maternidade, em razão do princípio do melhor interesse da criança, deve iniciar somente após a saída do recém-nascido e/ou da servidora da Unidade de Terapia Intensiva – UTI.

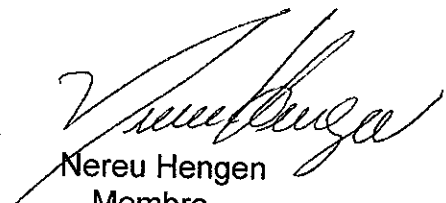
Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL, PR, 23 DE MARÇO DE 2021.

Comissão de Constituição e Justiça.


Osmar Checchi
Presidente


Paulo Cesar da Rosa
Relator


Nereu Hengen
Membro

Apreciação:

APROVADO 16 / 03 / 2021

APROVADO 24 / 03 / 2021





Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
 Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
 85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2020, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

**Câmara Municipal de
Chopinzinho - PR**

18 DEZ. 2020

Protocolo Nº 440

Altera dispositivo da Lei Complementar Municipal nº 068, de 02 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Chopinzinho (PR) e da Lei Complementar n.º 084/2016, de 09 de dezembro de 2016, que alterou dispositivos da Lei Complementar n.º 068/2012.

Art. 1º. Esta Lei altera dispositivo da Lei Complementar Municipal nº 068, de 02 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Chopinzinho (PR) e da Lei Complementar n.º 084/2016, de 09 de dezembro de 2016, que alterou dispositivos da Lei Complementar n.º 068/2012.

Art. 2º. A Lei Complementar Municipal nº 068, de 02 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 83. O servidor perderá:

- I -
- II -
- III - a parcela de remuneração diária correspondente ao atraso e saída antecipados, superiores a 10 min (dez minutos), salvo quando autorizado ou justificado pela autoridade competente;
- IV -

Art. 97. As vantagens previstas neste Capítulo somente se incorporarão aos vencimentos ou proventos nos casos expressamente previstos em lei.

Art. 103. Ao servidor efetivo investido na função a que se refere o art. 19, será devida uma gratificação na forma especificada na lei que instituir o Plano de Cargos e Carreiras.

~~**Parágrafo único.** A gratificação de função será incorporada conforme o disposto nos artigos 96, § 1º, inciso I e 117 desta lei. (revogado)~~

Art. 129. Pelo nascimento de filho, adoção ou guarda judicial de criança, o servidor terá direito à licença-paternidade de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei Federal nº 13.257/2016, de 08 de março de 2016, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no §1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º. A Lei Complementar Municipal nº 084, de 09 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- Art. 154-F.**
- § 1º
- § 2º
- § 3º
- § 4º
- § 5º



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

§ 6º

§ 7º A perícia Médica Oficial do Município poderá prorrogar a licença maternidade em situações excepcionais, sem prejuízo das hipóteses previstas no parágrafo anterior, nas seguintes situações:

I – período em que servidora e/ou a recém-nascido estavam internados em Unidade de Terapia Intensiva – UTI, por motivos de saúde relacionados ao parto ou em decorrência dele;

II – recém-nascido prematuro e/ou com necessidade de cuidados clínicos especiais.

§ 8º Para fins do parágrafo anterior, é indispensável o requerimento expresso da servidora ou pessoa indicada, com a prova inequívoca da internação em Unidade de Terapia Intensiva – UTI ou do nascimento prematuro, devidamente apreciado, avaliado e decidido pela Perícia Médica Oficial do Município.

§ 9º A contagem da licença-maternidade, em razão do princípio do melhor interesse da criança, deve iniciar somente após a saída do recém-nascido e/ou da servidora da Unidade de Terapia Intensiva – UTI.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, PR, 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Álvaro Dênis Ceni Scolaro
Prefeito

Apreciação:

APPROVADO 08/03/2021

APPROVADO 23/03/2021

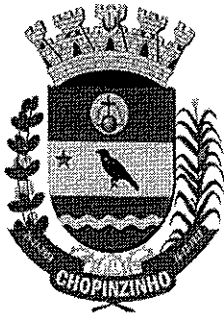
Projeto com emenda.

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE
Constituinte/Finanças/Educação
Em 19/02/21 Prazo 30 Dias

Presidente

Assinado por 1 pessoa: ALVARO DENIS CENI SCOLARO

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código DB35-86D8-38AA-9A7F



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Mensagem nº 013/2020

Chopinzinho, 17 de dezembro de 2020.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminha-se para apreciação de Vossa Excelência e demais Vereadores, o Projeto de Lei Complementar nº 013/2020, que altera dispositivo da Lei Complementar Municipal nº 068, de 02 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Chopinzinho (PR) e da Lei Complementar n.º 084/2016, de 09 de dezembro de 2016, que alterou dispositivos da Lei Complementar n.º 068/2012.

O presente projeto de lei se faz necessário tendo em vista, adequar a legislação local aos demais Municípios.

Altera ainda o artigo 97, que exclui a redação final do artigo, sendo "*ou quando recebidas ininterruptamente há mais de cinco anos*", sendo assim, fica revogado o parágrafo único do art. 103, que trata da incorporação de gratificação.

Como se pode constatar, este Município garantia a incorporação da gratificação do cargo de função gratificada que o servidor estivesse exercendo ou houvesse exercido na administração pública, quando recebidas ininterruptamente há mais de cinco anos. Outros entes federativos sempre garantiram a seus servidores direito semelhante, apenas variando em cada legislação, o interstício temporal para a aquisição do direito à incorporação.

Ocorre que, a Reforma da Previdência introduziu o §9º no art. 39 da Constituição Federal com a seguinte redação:

"§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo."(grifado)

Dispositivo esse que é de aplicação obrigatória nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal e põe fim a qualquer possibilidade de que ocorram incorporações à remuneração de valores recebidos transitoriamente, como é o caso das gratificações temporárias e dos valores decorrentes da ocupação de cargos comissionados, nele citados.

Nunca é demais lembrar que o conceito de remuneração abarca todo e qualquer valor recebido pelo servidor a título de retribuição por sua atuação no serviço público, diferindo, portanto, da remuneração do cargo efetivo já que está limitada apenas e tão somente a retribuição decorrente do exercício das atribuições do cargo por ele ocupado, não contemplando assim valores recebidos em razão das condições ambientais de trabalho.

Considerando a Lei n.º 13.257/2016 que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância que alterou o inciso II, do art 1º, da Lei nº 11.770/2008, o qual passou a dispor que a licença-paternidade será de 15 (quinze) dias a duração, além dos 05 (cinco) dias estabelecidos no §1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando o art. 129 do Estatuto dos Servidores Municipais ter a mesma previsão.

Considerando a necessidade de previsão legal quanto a prorrogação pela perícia Médica Oficial do Município da licença maternidade em situações excepcionais, nas seguintes situações:

- período em que servidora e/ou a recém-nascido estavam internados em Unidade de Terapia Intensiva – UTI, por motivos de saúde relacionados ao parto ou em decorrência dele;
- recém-nascido prematuro e/ou com necessidade de cuidados clínicos especiais.

Estabelecendo ainda que é indispensável o requerimento expresso da servidora ou pessoa indicada, com a prova inequívoca da internação em Unidade de Terapia Intensiva – UTI ou do



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

nascimento prematuro, devidamente apreciado, avaliado e decidido pela Perícia Médica Oficial do Município.

A contagem da licença-maternidade, em razão do princípio do melhor interesse da criança, deve iniciar somente após a saída do recém-nascido e/ou da servidora da Unidade de Terapia Intensiva – UTI.

Solicita-se tramitação em regime de urgência considerando que as alterações são fundamentais ao Município e aos servidores público para garantia de seus direitos, e a adequação referente a incorporação evitará demandas judiciais que já estão pacificadas e sendo favorável ao Município.

Em anexo, decisões judiciais.

Atenciosamente,

Álvaro Dênis Ceni Scolaro
Prefeito